Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3357/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5808/2024
PROTOCOLO	: 2341933
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FABIANO COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 005/2024. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DO CERTAME EM SEDE DE AUTOTUTELA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica n.º 005/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana, iluminação pública em vias urbanas do município, com fornecimento de material e mão de obra, no valor estimado de R$ 2.088.291,87 (dois milhões oitenta e oito mil duzentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, sugerindo seu exame em sede de controle posterior, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno c/c art.17, §2º, da Resolução n.º 88/2018 (ANA – DFEAMA – 13465/2024, peça n.º 43).

Posteriormente, o responsável encaminhou documentos que comprovaram a revogação do procedimento licitatório, bem como suas justificativas, conforme as publicações de Aviso de Revogação juntadas aos autos (peça n.º 61).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a superveniente perda do objeto, em decorrência da revogação do procedimento licitatório em sede de autotutela (PAR - 3ª PRC – 9503/2024 - peça n.º 63).

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, optou por revogar o certame ora analisado, nos termos das publicações oficiais (peça n.º 61, fls. 547 a 550).

É sabido o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das características da autotutela administrativa (Súmula STF n.º 473).

Diante do exposto, a par da orientação contida no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a", c/c artigos 152 e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.